

**ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JOAÇABA - ESTADO DE SANTA CATARINA.**

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 8/2017/PMJ

EDITAL CC Nº 1/2017/PMJ

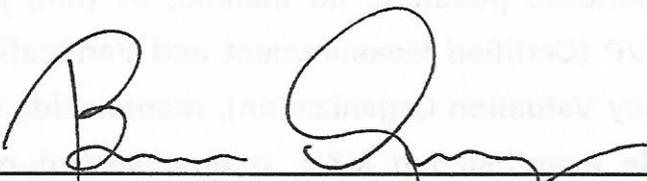
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.744.971/0001-41, com sede no Município de Pinhais, Estado do Paraná, na Avenida Maringá, nº 1130, Vila Emiliano Pernetá, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

Na forma de suas razões anexas, requerendo, desde já, a sua procedência.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pinhais, 16 de Março de 2017.



TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA Nº 1/2017/PMJ

Impugnante: TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI

Eméritos julgadores,

1. SÍNTESE FÁTICA

No melhor uso de suas atribuições, a Prefeitura Municipal de Joaçaba, publicou edital de Concorrência com objeto "a contratação de empresa(s) especializada(s) para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para o Projeto de Eficiência Energética do Sistema de Iluminação Pública do Município de Joaçaba, SC, conforme Resolução nº 556/2013 e Procedimentos do Programa de Eficiência Energética PROPEE da ANEEL, compreendendo: LOTE 01 - Medição e verificação (M&V) inicial e final de resultados, incluindo os serviços de marketing (divulgação), treinamento e capacitação e LOTE 02 - Fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED)".

Conforme analisado no item 4 – Habilitação, verifica-se que esta douta comissão de licitação, exigiu no subitem 4.1.13 a seguinte declaração:

“Declaração expressa da empresa licitante que desejar ofertar proposta para o lote 01 de que, caso seja vencedora desta licitação, no ato da assinatura do contrato possuirá, no mínimo, 01 (um) profissional com certificação CMVP (Certified Measurement and Verification Professional) da EVO (Efficiency Valuation Organization), reconhecida no mundo como comprovação de expertise em M&V, o qual será o responsável pela emissão do plano de medição e verificação e do relatório de medição e verificação”.

Ocorre que conforme se demonstrará, o objeto desta impugnação é justamente exigir dos licitantes declaração e posteriormente necessidade de possuir profissional com certificação internacional especializada.

Tal finalidade é limitante à participação das licitantes pois, compreendem exigências não necessárias ao certame, ou que não seguem os princípios da razoabilidade, ou finalidade e motivação que são impostos à Administração Pública.

O Edital merece críticas, pois não está dentro da legalidade, ao passo que a exigência realizada não conta com prévio amparo legal, sequer é justificável sob o viés do objetivo da Concorrência em questão. Muito menos há que se falar em razoabilidade quando por força de uma exigência de comprovação ou necessidade de prévia declaração para possuir profissional com certificação internacional.

Conforme Art. 22 § 1º da Lei 8.666/93

“Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”.

Em outras palavras, o texto legal apenas impõe exigência para simplesmente a empresa ter capacidade para executar o serviços, sendo que se assim não o fizer a Administração estaria contra a Lei dos Processos Administrativos com ofensas aos princípios da legalidade, finalidade do ato administrativo, motivação, razoabilidade e interesse.

O Processo Administrativo, fica vinculado às disposições da Lei nº 9.784/1999.

Logo em seu artigo 2º, a Lei nº 9.784/1999 versa sobre os princípios que deverão nortear os processos administrativos coordenados pela Administração no Brasil.

Tome-se nota:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (grifo nosso)."

Quanto ao dispositivo confronta-se com a exigência em questão do Edital:

- Princípios da Finalidade e da Motivação: não se vislumbra, sob qualquer viés, qual seria a justificativa para a Administração exigir documento/declaração prévia para contratação de responsável com certificação internacional.
- Princípio da Razoabilidade: Sequer há previsão legal para a qualificação do item "4.1.13" como critério para o ter responsável pela emissão do plano de medição e verificação e do relatório de medição e verificação.
- Princípio do (melhor) Interesse Público: quando há restrição no maior número (podendo também ser afetado o fator qualidade) dos serviços a serem prestados, em razão de uma injustificada exigência do Edital, por consequência fica comprometido o melhor interesse da Administração.

Acerca dos processos administrativos, suas disposições, princípios e finalidades, leciona Marçal JUSTEN FILHO:

"O procedimento administrativo é um instituto jurídico orientado a reduzir o subjetivismo e a irracionalidade na decisão administrativa. Como decorrência inafastável, é vedado que o procedimento administrativo seja conduzido por um sujeito que tenha formado previamente o seu convencimento, orientando a sua conduta e a condução da atividade à obtenção de um resultado predeterminado".¹

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 8 ed. Belo Horizonte: Forum. 2012. P. 308

O contido em seu artigo 3º, a Lei nº 8.666/93 não apenas ratifica a prevalência dos princípios acima esposados, como também veda expressamente a imposição, num procedimento licitatório, de obstáculos que restrinjam o caráter competitivo do certame. Veja-se:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 (...)"

Em suma, a lei é cristalina ao reputar à competitividade do certame como sendo fator essencial de uma licitação. Não há que se falar em competitividade quando a Administração, por meio de artifícios notoriamente dispensáveis à obtenção de seu melhor proveito, vem a cercear o ambiente de maior competição possível.

É nesse sentido o ensinamento de Jessé Torres PEREIRA JUNIOR²:

"O verbo empregados na redação do inciso I compreendem atos comissivos ou omissivos. A expressão agente público alcança qualquer servidor público, ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, quer exerça funções de autoridade subordinante ou de agente subordinado (...) Licitação sem competição é fraude ou não-licitação. Outro não

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 56, 57.

foi o motivo que levou a Lei Federal nº 4.717, de 29.06.65, a cominar a sanção de nulidade, a ser declarada em ação popular, à empreitada, tarefa ou concessão de serviço público quando 'no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo' e 'a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição'".

E não havendo o melhor ambiente de competitividade possível, fica desrespeitada, desde logo, premissa básica das licitações.

Isso porque o artigo 30 da Lei de Licitações 8.666/93 limita o que a Administração pode, e o que ela não pode exigir em termos de documentação para fins de demonstração de qualificação técnica dos licitantes.

Com efeito, não há brechas para a requisição de documentos extravagantes além dos dispostos pelo artigo 30 cuja transcrição segue:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."**

Trazendo a inteligência do artigo acima para o caso concreto abordado nesta Impugnação, num maior esforço interpretativo da Lei (o que à Impugnante somente faz para fins de argumentação) caberia à Administração cobrar da Impugnante (em matéria de prova de qualificação técnica) atestados e certificados de capacidade da Impugnante em executar as obras e serviços de futura e eventual contratação.

Jamais, todavia, a realização de prévia declaração para comprometimento da empresa licitante em possuir responsável técnico com certificação Internacional para executar os serviços poderia operar como critério de qualificação para seleção do certame.

Fica comprovada e ratificada, portanto, a afirmação da Impugnante do Item 4.1.13 do Edital de Concorrência 01/2017, onde não merece prosperar sob qualquer ótica legal.

5. DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer esta Douta Comissão dignar-se em julgar integralmente procedente a presente Impugnação, com o **ADIAMENTO , SUSPENSÃO OU RETIFICAÇÃO** do Edital, sob pena de ofensa ao artigo 22 §1º e artigos 3º e 30 da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pinhais, 16 de Março de 2017.


TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI